

**PROCESSO Nº 6930/2019**

**PROJETO DE LEI CM Nº 165/2019**

**Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Do Projeto de Lei**

1. O presente Projeto de Lei visa a **Dispõe sobre o enquadramento de uma Área em ZEIS C localizada na Rua Vereador José Nanci, nº 231 - Parque Jaçatuba**".

2. Infelizmente, fica claro que o projeto local apresenta óbices **constitucionais**, (violação aos artigos 2º, 30, VIII, 84, II, III e 182 da CF e 180, II, da CE), **e legais** (art. 42, III, IV e VI, 51 e 58, II da LOM), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Executivo, posto que a definição do zoneamento urbano e das políticas e diretrizes de ocupação do solo são claramente assuntos relativos à **direção da cidade, que é a atividade precípua do alcaide de plantão**<sup>1</sup>. Ensina Hely Lopes Meirelles :

*"Toda cidade há que ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para sua expansão; a cidade velha, para sua renovação"(...) "a elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população". (Direito Municipal Brasileiro, 6ªedp. 393 e 395).*

3. Fora o vício de iniciativa, o PL desatende completamente às Leis Municipais 8869/2004 e 8869/2006, que tratam do tema, ao não atender o rito estipulado para a implementação das ZEIS, como apresentação dos estudos técnicos pertinentes e a realização das audiências públicas necessárias à alteração querida:

**LEI Nº 8.869, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004**

**TÍTULO VI**

<sup>1</sup> ADIN's TJSP: 130.876-0/0-00, 130.408-0/6-00, 2021408-91.2015.8.26.0000, 2081188-93.2014.8.26.0000 – STF REEx 846.088/SP

## **DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA**

Art. 170. Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS ASSEMBLEIAS TERRITORIAIS DE POLITICA URBANA**

Art. 180. As Assembleias Territoriais de Política Urbana serão sempre que necessário, com o objetivo de consultar a população das unidades territoriais de planejamento sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho municipal de Política Urbana

## **LEI Nº 8.869 DE 18 DE JULHO DE 2006**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA INSTITUIÇÃO DAS ZEIS**

Art. 35 Além das ZEIS delimitadas no Mapa 1 e descritas no Anexo VIII, outras áreas poderão ser instituídas por lei específica, nos moldes do art. 60 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, observadas as seguintes condições:

- I. Enquadramento conforme a classificação legal;
- II. Adequada identificação da delimitação territorial da área a receber o zoneamento específico;
- III. Apresentação de parecer técnico favorável, elaborado pelos quadros técnicos do Poder Executivo municipal, onde constem as possibilidades de urbanização do núcleo e os aspectos físico-ambientais, urbanístico-fundiários e sócio-econômicos, quando couberem.

§ 1º O parecer técnico deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, contando do recebimento da solicitação, e constitui instrumento indispensável à deliberação da Câmara de vereadores sobre a matéria

4. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é DE INDISCUTÍVEL ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, sugerimos o seu imediato arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.

5. **Caso não seja este o entendimento da Comissão, o processo DEVERÁ SER ENVIADO AO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE POR MEIO DA COMPETENTE COTA**, DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE A VIABILIDADE TÉCNICA E OUTROS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE PL.

6. Informamos que se aplica à matéria o quórum 2/3, nos termos do artigo 36, § 2º, I, b), da Lei Orgânica Municipal. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação desta Comissão.

Santo André, 08 JAN 2020.



Marcos José Cesare  
OAB SP 179.415